



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Gramado dos Loureiros

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 051 DE 15 DE AGOSTO DE 2025

PROTOCOLO

DATA 14/08/25

Secretário - Diretor
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CUSTEAR O TRANSPORTE DAS MUDAS DESTINADAS AO PLANTIO DE POMARES DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CITRICULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO

SALA DE SESSÕES

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

ARTUR CEREZA, Prefeito Municipal de Gramado dos Loureiros, RS., no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação vigente, FAZ SABER que enviou à Câmara Municipal de Vereadores, para discussão e votação, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a custear o transporte das mudas destinadas ao plantio de pomares do Programa Municipal de Incentivo à Citricultura, a serem buscadas no Município de Rio do Oeste, Estado de Santa Catarina, e entregues aos produtores rurais beneficiários do programa, conforme Lei Municipal nº 1589/2025.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gramado dos Loureiros, 15 de agosto de 2025


ARTUR CEREZA
PREFEITO MUNICIPAL
Artur Cereza
Prefeito Municipal
Adm. 2025/2028



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Gramado dos Loureiros

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente, Senhores Vereadores (as),

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a custear o transporte das mudas destinadas ao plantio de pomares do **Programa Municipal de Incentivo à Citricultura**, criadas no âmbito da Lei Municipal nº 1.589/2025.

As mudas serão buscadas no Município de **Rio do Oeste, Estado de Santa Catarina**, e entregues diretamente aos produtores rurais beneficiários, devidamente cadastrados no programa.

A medida visa garantir a logística necessária para que as mudas cheguem em perfeitas condições para o plantio, preservando a qualidade e aumentando as chances de sucesso no desenvolvimento dos pomares. Além disso, o custeio do transporte representa um incentivo adicional ao produtor rural, reduzindo seus custos iniciais e fortalecendo o compromisso do Município com a diversificação da produção agrícola, o aumento da renda familiar e a permanência das famílias no campo.

Diante da relevância da iniciativa para o setor produtivo local, solicitamos a análise e aprovação do presente Projeto de Lei por esta Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gramado dos Loureiros, 15 de agosto de 2025.


ARTUR CEREZA

PREFEITO MUNICIPAL

Artur Cereza

Prefeito Municipal
Adm. 2025/2028



ORIENTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA
PROJETO DE LEI Nº 051/2025.
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CUSTEAR O TRANSPORTE DAS MUDAS DESTINADAS AO PLANTIO DE POMARES DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CITRICULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

1. RELATÓRIO:

O Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei Municipal nº 051/2025 à Câmara Municipal, o qual **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CUSTEAR O TRANSPORTE DAS MUDAS DESTINADAS AO PLANTIO DE POMARES DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CITRICULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A proposta foi encaminhada à Assessoria Jurídica para análise.

2. PARECER:

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado dispõe sobre matéria administrativa referente à organização do Poder Executivo Municipal, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabem as competências privativas.

O projeto em análise, em sua exposição de motivos, demonstra que o Poder Executivo, objetiva obter autorização legislativa para custear o transporte



das mudas destinadas ao plantio de pomares do Programa Municipal de Incentivo à Citricultura, a serem buscadas no Município de Rio do Oeste, Estado de Santa Catarina, e entregues aos produtores rurais beneficiários do programa, conforme Lei Municipal nº 1589/2025.

É legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista tratar-se de matéria de o interesse local e ser de competência privativa, não havendo vícios, portanto, neste particular.

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal, enquanto responsável pela sua organização administrativa.

2.2. Do conteúdo do projeto de lei

A propositura legislativa tem por objeto realizar despesa para custear o transporte das mudas destinadas ao plantio de pomares do Programa Municipal de Incentivo à Citricultura, a serem buscadas no Município de Rio do Oeste, Estado de Santa Catarina, e entregues aos produtores rurais beneficiários do programa, conforme Lei Municipal nº 1589/2025.

Com o custeio do transporte, a Administração Municipal busca um incentivo adicional ao produtor rural, reduzindo seus custos iniciais e fortalecendo a diversificação da produção agrícola, o aumento da renda familiar e a permanência das famílias no campo

A medida visa garantir a logística necessária para que as mudas cheguem em perfeitas condições para o plantio, preservando a qualidade e aumentando as chances de sucesso no desenvolvimento dos pomares.

Não há qualquer inconformidade, visto que a política agrícola está descrita no Capítulo III, da Constituição Municipal, nossa Lei Orgânica, artigo 94, fundamenta tal iniciativa:

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA AGRÍCOLA

*Art. 94. Compete ao Município, em cooperação com os governos federal e estadual, **promover o desenvolvimento de seu meio rural**, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, a maior geração de empregos produtivos e a melhoria da qualidade de vida do mini, pequeno e médios produtores rurais, bem como da população em geral.*

...

b) Diversificação e rotação de cultura;



O presente projeto visa promover, incentivar o crescimento aos agricultores do município.

No que tange ao conteúdo do projeto, entendemos que o projeto de lei atende ao regime jurídico de Direito Público, isso porque segundo a exposição de motivos é de relevância a matéria.

Entretanto, incumbe à Câmara Municipal, no elenco de suas atribuições dispor sobre tal matéria, como assinala o artigo 40, inciso I da Lei Orgânica Municipal que assim dispõe:

Art. 40 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I – Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

...

IV – planos e programas municipais de desenvolvimento;

Diante disso não há qualquer óbice na legislação, pois, mediante as justificativas constantes da Exposição de Motivos, o Projeto de Lei apresenta todas as condições para ser submetido a discussão e votação pelos Nobres Vereadores, que detêm a legitimidade para sua aprovação ou pela sua rejeição.

É legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista tratar-se de matéria de o interesse local e ser de competência privativa, não havendo vícios, portanto, neste particular.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação da comissão permanente e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, reiterando a fundamentação quanto à competência e iniciativa deste Parecer.

Assim, nosso parecer é favorável à submissão do presente Projeto de Lei à análise, discussão e votação pelo plenário, e assegurada a soberania do Plenário, cabendo ressaltar que a emissão deste parecer, se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.



Odair Antonio Pereira

Advogado OAB/RS 96.829

Portanto, opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 051/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gramado dos Loureiros/RS, 18 de agosto de 2025.

ODAIR ANTONIO PEREIRA
OAB/RS 96.829

Estado do Rio Grande do Sul
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE GRAMADO DOS LOUREIROS**

PARECER DA COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer ao Projeto de Lei do Executivo Municipal de nº 051/2025, com a seguinte **Ementa**: *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a custear transporte para das mudas destinadas ao plantio de pomares do Programa Municipal de Incentivo à Citricultura, e dá outras providências”*.

1. Relatório

O Poder Executivo, via de seu representante legal, o Sr. Prefeito Municipal, através do presente Projeto de Lei do Executivo Municipal de nº 051/2025, com a seguinte **Ementa**: *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a custear transporte para das mudas destinadas ao plantio de pomares do Programa Municipal de Incentivo à Citricultura, e dá outras providências”*.

2. Voto

A matéria é de competência do município.

O Projeto não fere a competência de legislar nem da União, nem do Estado.

A boa técnica legislativa foi observada, assim como os preceitos de redação.

As normas que se pretendem implantar, com a aprovação do Projeto de Lei, são, segundo a Exposição de Motivos, necessárias para que seja custeado o referido transporte de mudas, nos termos do Projeto de Lei.

Assim, considerando o parecer da Assessoria Jurídica, concluo que o projeto atende os ditames constitucionais, legais e jurídicos, é tecnicamente correto, motivo pelo qual o acolho e voto para que seja encaminhado ao Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2025.

Relator: Vereador Ana Paula Canton

DE ACORDO:

Presidente: Vereadora Tatiana Galli Loureiro de Melo

Revisor: Vereador Adir Paulo Loureiro de Melo

